



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10168.003653/98-04
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.427
RECURSO Nº : 124.285
RECORRENTE : FRIULI AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR/97.

PROCESSUAL. REVISÃO DE DECLARAÇÃO DO ITR. LEI 9393/96, ART. 14; DECRETO 70.235/72, ART. 9º; IN SRF 54/98, ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO.

Improcedente a alegação de descumprimento das normas legais referentes à revisão da DITR, constando do processo prova de solicitação, via telefônica, para apresentação de documentos e intimação escrita para apresentação dos documentos comprobatórios da distribuição da área do imóvel.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. CONDIÇÃO PARA EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR.

A exclusão da área de reserva legal da área tributável pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis.

ÁREA DE PASTAGEM NATIVA E PLANTADA. ÁREA DE REFLORESTAMENTO. COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação da existência das áreas de pastagem e de reflorestamento acarretam a manutenção de sua glosa.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente LEANDRO FELIPE BUENO (Procurador).

RECURSO Nº : 124.285
ACÓRDÃO Nº : 301-30.427
RECORRENTE : FRIULI AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

O Fisco constatou, em ato de revisão da DITR/97 referente ao imóvel rural localizado em Barreiras/BA, que o contribuinte não comprovou as áreas declaradas como de utilização limitada, sendo que a área de reserva legal somente foi averbada em 30/01/97, posteriormente a 01/01/97, data de referência da distribuição da área, o que também é confirmado por correspondência ao INCRA, e que não foi comprovada a área declarada como ocupada por produtos vegetais. Consta ainda do Auto que na DP – Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - apresentada ao INCRA, não constam áreas de cultura, extração vegetal, pastagens, nem de reserva legal. Em consequência foram alterados o Grau de Utilização, o VTN e o VTN tributável.

Intimado o recorrente por via postal e mediante edital e não tendo sido apresentada impugnação, foi lavrado o Termo de Revelia de fl. 87.

A contribuinte alegou pela petição de fls. 97 e 98 a ineficácia da intimação anterior, porque enviada para endereço diverso do seu endereço para correspondência, pelo qual fora intimada pelo Fisco, conforme se comprova às fls. 11, 15 e 16, declarando-se intimada a partir de 31/08/99, quando tomou conhecimento dos autos.

Em sua impugnação (fls. 105/108), a contribuinte pleiteia o restabelecimento das áreas de reserva legal, de pastagem, e a ocupada com produtos vegetais, bem como o VTN de R\$ 330.000,00.

Quanto à área de reserva legal alega que a exigência de averbação na matrícula do imóvel foi atendida, não podendo a exigência basear-se em Instrução Normativa, o que contraria o princípio da reserva legal.

Em relação às áreas de cultura, diz que já na declaração de 1992 constava uma área de 300 ha plantada com Pinus, dos quais restavam aproximadamente 650 ha e que a exigência fiscal não pode decorrer de erro de fato constante da DP apresentada ao INCRA.

Contesta, ademais, a transferência do valor das culturas para o VTN, sustentando que, se inexistentes, esse valor deveria ser suprimido do valor total do imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.285
ACÓRDÃO Nº : 301-30.427

A decisão de Primeira Instância (fls. 111/117) julgou o lançamento procedente, considerando a impugnação tempestiva e refutando seus argumentos.

Sustenta que o condicionamento da averbação da área de reserva legal em data anterior à ocorrência do fato gerador decorre do Código Florestal, Leis 4.771/85 e 7.803/89, bem como do CTN e da Lei 9.393 e não apenas da IN SRF 43 e 67, de 1997. No processo a averbação foi feita em 30/01/97, após a ocorrência do fato gerador do exercício de 1.997, em 01/01, não sendo atendida a premissa básica para que a mesma seja considerada, nesse exercício, área isenta.

Refuta a pretensão de que se considere a existência de pastagem nativa, de 1830 ha, de pastagem plantada, de 150 ha, e de área plantada com Pinus, de 650 ha, cuja inexistência é comprovada pelo documento de fls. 43 a 79 e porque não se confirmou o alegado erro de fato na Declaração para o INCRA. Foi admitida uma área de pecuária de 4 ha, decorrente da existência de um animal de grande porte.

Defende que o valor atribuído às culturas foi transferido para o VTN com base no art. 10 da Lei 9.393/96, porque, se uma vez das parcelas excluídas do VTN não for comprovada, seu valor deve ser novamente agregado ao VTN, uma vez que o valor venal permanece inalterado. Acrescenta que não há prova de que o VTN era de R\$ 37,50, nem se alegou erro de fato quanto aos valores declarados ou foi provado que o valor venal declarado não corresponda à realidade de mercado.

Em seu recurso (fls. 133/137), instruído com o arrolamento de bens, a contribuinte insiste na tese de que a averbação é suficiente para tornar a área de reserva legal isenta, sendo a interpretação errônea decorrente de ato normativo. Cita três acordãos do Segundo Conselho de Contribuintes.

Quanto às demais áreas, diz que a apresentação de provas era exigível no regime da Lei 8.847/97 e que agora deve ser observada a Lei 9.393/96.

Afirma que houve erro grosseiro da fiscalização, que embasou seu lançamento em prova emprestada do INCRA, não observando o art. 3º da IN SRF 54/98 e seu parágrafo único, pois não houve qualquer procedimento que justificasse a desconsideração da Declaração apresentada à Receita Federal, não tendo demonstrado a verdade material. Agrega que não se obedeceu ao art. 14 da Lei, a IN SRF 54/98 e o art. 9º do PAF.

Acrescenta que houve plantação de 3.000 ha de pinus e que os 650 ha de floresta remanescente estão na propriedade para quem quiser ver.

Repete o mesmo argumento referente à prova e em relação à alteração do VTN.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.285
ACÓRDÃO Nº : 301-30.427

VOTO

Envolve o presente recurso uma preliminar e três controvérsias de mérito, a saber: a data da averbação da área de reserva legal; a necessidade de comprovação das áreas de pastagem e de reflorestamento; o valor do VTN em decorrência da glosa de áreas isentas.

A arguição de descumprimento das normas procedimentais que disciplinam a revisão da DITR, ou seja, o art. 9º do Decreto 70.235/72, o art. 14 da Lei 9.393/96 e o art. 3º da IN SRF 54/98 e seu parágrafo único, não corresponde à realidade, pois consta do processo à fl. 54, cópia do expediente de preposto da recorrente em decorrência de contato telefônico com AFRF, pelo qual presta esclarecimentos sobre a distribuição da área, e principalmente pelo Termo de Início de Fiscalização de fl. 18, bem como por constar do próprio Auto de Infração que o contribuinte atendeu parcialmente ao Termo de Início de Ação Fiscal, em 22/10/98 e 25/11/98 (fls. 15 e 16). Registre-se, ademais, que a autuação não decorreu da simples comparação da DITR com a DP entregue ao Incra, como afirmou a recorrente, mas da análise dos vários documentos e informações acostados aos autos, sendo esta Declaração apenas um dos elementos de convicção.

Em relação à área de reserva legal, mantenho a exigência fiscal. A uma, porque decorrente do Código Florestal, Lei 4.771/65, que dispõe, no § 2º de seu art. 16 (Lei 9.393 e MP 2166-67/2001, art. 1º, § 8º):

“§ 2º. A reserva legal, ..., deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente...”.

Não se trata, portanto, de mera obrigação acessória, mas requisito essencial para a existência da reserva legal, a fim de torná-la oponível a terceiros e para que possa produzir efeitos tributários.

Considero, ademais, que a interpretação desta Câmara, adotada em julgamentos recentes, dos quais é exemplo a decisão dada ao Recurso 124.213, na sessão passada, ser a correta aplicação da Lei e não a que foi adotada nos três Acórdãos do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, citados à fl. 134.

Relativamente à área de 650 ha de Pinus, remanescente da área original de 3.000 ha, sua existência é mera alegação, destituída de qualquer prova.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.285
ACÓRDÃO Nº : 301-30.427

Finalmente, quanto ao VTN, baseou-se o Fisco na Declaração apresentada pela própria recorrente, limitando-se a efetuar adequações à base de cálculo em decorrência da falta de comprovação das áreas dela excluídas. Não houve qualquer alteração do VTN/ha, que permanece sendo R\$ 37,50, como declarou o contribuinte. Há, portanto, evidente equívoco da autoridade julgadora, ao se referir à inexistência de provas de que o valor por hectare seria o declarado, e da recorrente, ao questionar a exigibilidade dessa prova, pois os autuantes não recusaram este valor, limitando-se a agregar a ele o valor das culturas, do que resultou a modificação do VTN tributável e a diferença do imposto. Trata-se, portanto, de questão impertinente.

Voto pelo não acolhimento da preliminar de nulidade do procedimento fiscal e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

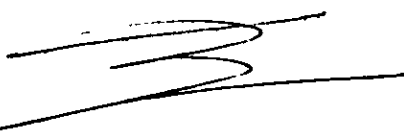
Processo nº: 10168.003653/98-04
Recurso nº: 124.285

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.427.

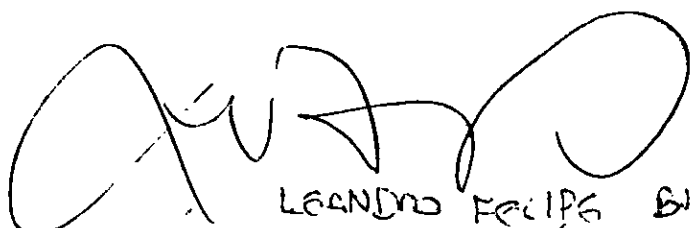
Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 9/12/2002



LEANDRO FELIPE BASSO
PÚBLICO